



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011953-25.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ZILDA DELGADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1011953-25.2024.8.26.0576

Apelante: Zilda Delgado

Apelado: Banco Agibank S.A.

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 10.486

Apelação. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Morais. Sentença procedente em parte. Danos morais. Inocorrência. Ausência de prova de ofensa à honra, à dignidade ou direitos de personalidade do autor. Incabível a condenação do apelado no pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados. Verbas de sucumbência fixadas nos termos da legislação em vigor. Recurso conhecido e improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais proposta por Zilda Delgado em face de Banco AGIBANK S.A.

Sobreveio a r. sentença de fls. 340/349, na qual o feito foi julgado procedente em parte para: "i) DECLARAR a inexigibilidade de quaisquer

valores cobrados da parte autora com base na relação ora discutida, diante da inexistência da relação jurídica entre as partes, devendo a parte ré proceder à baixa do contrato junto ao INSS; e, ii) CONDENAR a ré a restituir os valores descontados do benefício da parte autora de forma simples, observando que a partir de 31/03/2021 deverão ser devolvidos em dobro, conforme mencionada modulação dos efeitos estipulada pelo C. STJ.(...)."

O apelante, às fls. 356/380, busca a reforma da sentença para a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais e da sucumbência de forma integral.

Contrarrazões de apelação às fls. 384/393.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

O recurso não merece provimento.

A apreciação deste Tribunal se restringirá somente à matéria devolvida, consistente na suposta ocorrência de danos morais indenizáveis e no pagamento integral das verbas sucumbenciais.

No caso em tela, o apelante foi surpreendido com a vinculação em seu benefício do contrato de empréstimo consignado nº 1216997155 que afirmou não ter contratado.

A despeito da responsabilidade objetiva atribuída à instituição financeira, não há nos autos elementos hábeis a demonstrar a ocorrência da lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Não há notícia de inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprido condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATATO. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005213-48.2023.8.26.0071; Relator (a): Desembargadora Maria Salete Correa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru, - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Empréstimo consignado. Alegação de não contratação. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. Danos morais. Inocorrência. Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da autora. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Indenização que deve ser afastada. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003976-45.2021.8.26.0007; Relator (a): Desembargadora Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. Ilegitimidade de parte passiva. Inocorrência. Réu que não comprovou a origem do débito, consoante lhe competia. Danos morais não configurados. Ausência de prova de maiores repercussões em nome do autor. Preliminar rejeitada. Sentença de procedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1016896-77.2023.8.26.0008; Relator (a): Desembargador Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé, - 2º Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Quanto à verba sucumbencial, vejo

que foram consideradas as particularidades do caso e fixadas nos termos da legislação em vigor. Logo, bem se ajustam ao caso concreto, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator